

## Quadro Comparativo

### Voto dos Deficientes – Requisitos e modo de exercício

| <u>LEPR</u><br>DL n.º 319-A/76, de 03.05   | <u>LEAR</u><br>Lei n.º 14/79, de 16.05 /   | <u>LEPE</u><br>Lei n.º 14/89, de 29.04 | <u>LEOAL</u><br>LO n.º 1/2001, de 14.08  |
|--|--|--|--|
| <b>Artigo 74º<sup>1</sup></b><br><b>Voto dos deficientes</b>   | <b>Artigo 97º<sup>2</sup></b><br><b>Voto dos deficientes</b>   |  | <b>SUBSECÇÃO I</b><br><b>Voto dos deficientes</b><br><b>Artigo 116º</b><br><b>Requisitos e modo de exercício</b>   |
| <p>1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo 87º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja</p> | <p>1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo 96º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja</p> |  | <p>1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja</p> |

<sup>1</sup> Redação da Lei nº 11/95, de 22 de abril.

<sup>2</sup> Redação da Lei nº 10/95, de 7 de abril.

|  |   |  |   |
|--|---|--|---|
| <p>apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior <b>emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município</b> e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p> <p>3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos <b>membros ou dos delegados das candidaturas</b> pode lavrar protesto.</p> | <p>apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, <b>emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município</b> e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p> <p>3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos <b>membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações</b> pode lavrar protesto.</p> |  | <p>apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, <b>emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município</b> e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p> |
|--|---|--|---|

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAA</u></b><br/>DL n.º 267/80, de 08.08</p>   | <p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAM</u></b><br/>LO n.º1/2006, de 13.02</p>  | <p style="text-align: center;"><b><u>LORR</u></b><br/>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 99<sup>o3</sup></b><br/><b>Voto dos deficientes</b></p> <p><b>1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias</b>, que a mesa verifica não poder praticar os atos descritos no <b>artigo 98<sup>o4</sup></b>, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 88.º</b><br/><b>Votos dos cegos e deficientes</b></p> <p><b>1 - Os cegos e quaisquer outras pessoas afetadas por doença ou deficiência física notórias</b> que a mesa verifique não poderem praticar os atos descritos <b>no artigo 103.º</b> votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta</p> |   |

<sup>3</sup> Redação da Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 92º).

<sup>4</sup> Relativo ao modo como vota cada eleitor.

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, <b>emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária</b> na área do município e autenticado com selo do respetivo serviço.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos <b>membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação</b> pode lavrar protesto.</p> | <p>a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.</p> <p>2 - Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos <b>atos descritos no artigo 103.º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal</b> e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p> <p>3 - Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos <b>membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos</b></p> |  |
|---|--|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
|  | <b>envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.</b> |  |
|--|---|--|

**Informação complementar:**

**[Lei Eleitoral do Presidente da República](#)**

**Jorge Miguéis e Fátima Abrantes Mendes**

**Edição de 2005**

**Anotação ao artigo 74.º**

VI - Por altura das eleições para o Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, foi submetido à aprovação da CNE um projecto sobre um novo sistema de votação para pessoas cegas e que consistia em colocar à disposição de todos os invisuais que dominassem a grafia Braille uma matriz com os quadrados de opção vazados e que seria sobreposta ao boletim de voto, de molde a que, com esta ajuda técnica essas pessoas tivessem a possibilidade de ler e interagir (afixando o seu voto) com o boletim. Apesar da relevância do projecto, naturalmente que a CNE não era a entidade competente para o aprovar ou não, já que a implementação deste sistema carece de consagração legal

**[Lei Eleitoral da Assembleia da República](#)**

**Jorge Miguéis e Fátima Abrantes Mendes**

**Edição de 2005**

**Anotação ao artigo 97.º**

V- Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do T.C. nº 3/90 (DR II série de 24.4.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória

que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do ato de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais (!).

### Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais

**Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas, Ilda Rodrigues**

**Edição de 2013**

**Anotação ao artigo 123.º**

Sobre a necessidade de apresentação de um certificado comprovativo da deficiência, já o TC foi chamado a pronunciar-se, tendo decidido o seguinte:

*«II – Segundo preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa só poderá exigir que lhe seja apresentado, no ato de votação, certificado comprovativo da deficiência se tiver dúvidas sobre a situação de invisualidade do eleitor.*

*III – O recorrente deve instruir o recurso com todos os elementos da prova e, não a tendo produzido, o Tribunal Constitucional não pode supri-la, oficiosamente.*

*IV – Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.» (TC 235/88).*